

Algumas regras práticas essenciais para litigar no Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

5.ª feira de Direito na Almedina

Conselho Distrital de Coimbra da Ordem dos Advogados

03/11/11

Susana Almeida

1. O mecanismo de controlo da Convenção Europeia dos Direitos do Homem

Convenção Europeia dos Direitos do Homem

- Criação: a 4 de Novembro de 1950, em Roma.
- Conteúdo substantivo: modesto e consensual catálogo de direitos predominantemente civis e políticos.
- Conteúdo adjetivo: instituiu um original e eficaz mecanismo jurisdicional de garantia coletiva – **Tribunal Europeu dos Direitos do Homem**



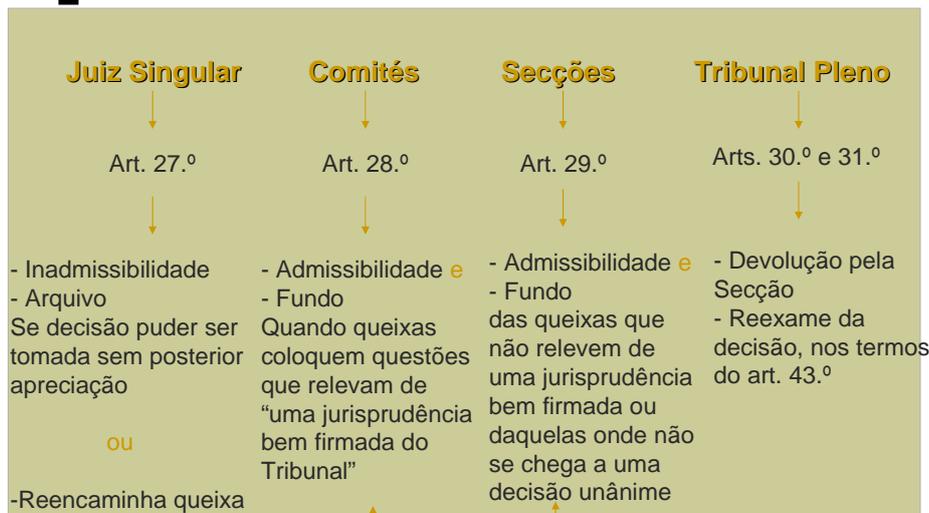
1. O mecanismo de controlo da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (cont.)

Composição e organização do TEDH

- É composto por um número de juízes igual ao número de Estados membros que ratificaram a Convenção (arts. 20.º e ss.)
- Está organizado em (art. 26.º):
 - Juiz Singular
 - Comitês (3 juízes)
 - Secções (7 juízes)
 - Tribunal Pleno (17 juízes)



1. O mecanismo de controlo da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (cont.)



2. A tramitação processual no Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

2.1. Fase da pré-admissibilidade

2.2. Fase da apreciação quanto à admissibilidade e tendência para junção com a apreciação do fundo

2.3. Pronúncia do acórdão e sua efetividade

2.1. Fase da pré-admissibilidade

I - Apresentação da queixa individual

- Formulário oficial** (www.echr.coe.int)

- Comunicação escrita** (dependente do envio do formulário oficial no prazo de 8 semanas a contar da comunicação do Secretariado)

2.1. Fase da pré-admissibilidade (cont.)

A **comunicação escrita** deve conter:

- a) Um breve resumo dos factos;
- b) A menção do ou dos direitos e garantias violados;
- c) A indicação dos meios internos que foram esgotados;
- d) A lista das decisões proferidas pelas autoridades públicas, precisando para cada uma delas a data, o seu conteúdo e a autoridade que a emitiu.

2.1. Fase da pré-admissibilidade (cont.)

O **formulário oficial** deve mencionar:

- a) Nome, idade, profissão e endereço do requerente;
- b) Se for o caso, o nome, a profissão e a morada do seu representante;
- c) A Alta Parte Contratante contra a qual a queixa é dirigida;
- d) O objeto da queixa e a disposição da Convenção cuja violação é alegada;
- e) A exposição dos factos e da motivação;
- f) Toda a documentação pertinente, nomeadamente as decisões judiciais ou outras que respeitem ao objeto da queixa.

2.1. Fase da pré-admissibilidade (cont.)

Condições de
admissibilidade

O requerente deve ainda:

- a) Fornecer os elementos permitindo estabelecer que as condições previstas no art. 35.º da Convenção se encontram preenchidas;
- b) Indicar se ele submeteu a sua queixa a outra instância internacional de inquérito ou de arbitragem;
- c) Se assim o pretender, deve solicitar que a sua identidade não seja revelada;
- d) Indicar eventualmente o requerimento detalhado da reparação razoável;
- e) Juntar procuração, na eventualidade de nesta fase já ter representante.

2.1. Fase da pré-admissibilidade (cont.)

A **comunicação escrita ou o formulário** devem

- Ser apresentados por escrito, numa das línguas oficiais do Tribunal ou numa das línguas de um dos Estados Membros.
- Ser enviados por correio para o seguinte endereço:
Exmo. Senhor Secretário do
Tribunal Europeu dos Direitos do Homem
Conselho da Europa
F-67075 Estrasburgo Cedex
França
Eventual envio por fax ou e-mail, seguido de envio obrigatório por via postal.

2.1. Fase da pré-admissibilidade (cont.)

II – Abertura do processo

- Atribuição de número
- Eventual solicitação de documentos, informações ou explicações complementares
- Prorrogação de prazos
- Processo é público

2.1. Fase da pré-admissibilidade (cont.)

III – Despesas, taxas e assistência judiciária

- Despesas do requerente
- Gratuitidade do processo
- Possibilidade de requerer assistência judiciária

2.2. Fase da apreciação quanto à admissibilidade e tendência para junção com apreciação de fundo

I – As condições de admissibilidade da queixa (art. 35.º)

- ❑ Queixa deve ser apresentada no **prazo de seis meses** a contar da data da decisão interna definitiva (art. 35.º, n.º 1)
- ❑ Requerente deve ter esgotado, no seu país, todos os meios jurídicos internos para obviar ou reparar a violação (art. 35.º, n.º 1)



Princípio da exaustão dos meios internos

2.2. Fase da apreciação quanto à admissibilidade e tendência para junção com apreciação de fundo (cont.)

- ❑ Não pode ser **anónima** (art. 35.º, n.º 2, al. a)
- ❑ Não pode ser **idêntica a outra** anteriormente examinada pelo Tribunal ou **já submetida a outra instância internacional** (art. 35.º, n.º 2, al. b)
- ❑ Não pode ser **mal fundada** ou **abusiva** (art. 35.º, n.º 3, al. a)

2.2. Fase da apreciação quanto à admissibilidade e tendência para junção com apreciação de fundo (cont.)

- ❑ Não pode ser **contrária à Convenção ou seus Protocolos** (art. 35.º, n.º 3, al. a)
 - **Incompetência *ratione personae***
 - **Incompetência *ratione materiae***
 - **Incompetência *ratione temporis***
 - **Incompetência *ratione loci***

- ❑ Não pode o requerente **não ter sofrido “qualquer prejuízo significativo”** (art. 35.º, n.º 3, al.b)

2.2. Fase da apreciação quanto à admissibilidade e tendência para junção com apreciação de fundo (cont.)

- II – Procedimento tendente à declaração de admissibilidade e junção com a apreciação de fundo**
- ❑ Comunicação ao Governo e apresentação de observações;
 - ❑ Envio das observações do Governo ao requerente para comentário;
 - ❑ Partes são convidadas para juntar petições referentes à **reparação razoável** (art. 41.º) e ao **acordo amigável** (art. 39.º);
 - ❑ Apreciação contraditória do assunto (art. 38.º);
 - ❑ Audiência sobre o fundo (art. 40.º).

2.3. Pronúncia do acórdão e sua efetividade

I – Pronúncia do acórdão (arts. 44.º e 45.º)

II – Efeitos do acórdão (art. 46.º)

- Coisa julgada com efeitos *inter partes*
- Coisa interpretada com efeitos *erga omnes*

Em suma, natureza preponderantemente declaratória, obrigatória, mas não executória.

Esquema da tramitação

Exame pelo Juiz Singular

1. Apresentação de queixa
2. Contactos preliminares com Secretariado
3. Registo da queixa
4. Decisão de inadmissibilidade ou arquivamento

Esquema da tramitação

Exame pelo Comité

1. Apresentação de queixa
2. Contactos preliminares com Secretariado
3. Registo da queixa
4. Designação de um Juiz Relator
5. Atribuição da queixa a um Comité
6. Comunicação da queixa ao Governo ou decisão de inadmissibilidade
7. Se comunicada, negociação sobre acordo amigável e depósito das observações e estabelecimento dos factos
8. Acórdão sobre a admissibilidade e sobre o fundo

Esquema da tramitação

Exame pela Secção

1. Apresentação de queixa
2. Contactos preliminares com Secretariado
3. Registo da queixa
4. Atribuição da queixa a uma Secção
5. Designação de um Juiz Relator
6. Comunicação da queixa ao Governo
7. Negociação sobre acordo amigável e depósito das observações e estabelecimento dos factos
8. Eventual audiência
9. Acórdão sobre a admissibilidade e sobre o fundo
10. Em casos excepcionais, queixa submetida a Tribunal Pleno
11. Audiência no Tribunal Pleno
12. Acórdão do Tribunal Pleno

3. Considerações finais

O sucesso em Estrasburgo dependerá sobretudo do respeito pelas condições de admissibilidade da queixa.

susana.almeida@ipleiria.pt